



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1/2021

Data: 08/03/2021 - Página 1 de 2

#### **Matéria/ Ementa:**

Projeto de Lei nº 1/2020 que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.278, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014, QUE 'DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, A DAÇÃO EM PAGAMENTO, A REVISÃO, O CANCELAMENTO E O CADASTRO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'".

#### **Relatório:**

Busca o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para alterar o §2º do artigo 3º e o inciso I do §1º do art. 10, ambos da Lei Municipal nº 3.278, de 30 de setembro de 2014, com a finalidade de disciplinar que a atualização monetária seja efetuada, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice oficial que vier a substituí-lo ou que a ele corresponder.

Outrossim, veio em anexo o parecer contábil, o qual indica que a alteração não configura renúncia de receita, motivo pelo qual não se faz necessária a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Vejamos:

*"A modificação do índice de correção monetária não caracteriza renúncia de receita, pois a renúncia de receita se configura pela anistia, remissão e isenção de crédito, bem como na alteração de alíquota ou pela modificação na base de cálculo que gere redução de tributos, como o que se busca é apenas utilizar o índice que melhor reflete a inflação do período, no caso, IPCA, não há de falar em renúncia de receita e por consequência, elaboração de "estimativa de impacto orçamentário-financeiro".*

#### **Fundamentação:**

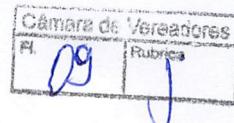
A iniciativa do Projeto de Lei encontra-se atendida eis que a Constituição Federal, nos artigos 30, I, III e 156 estabelece, respectivamente, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas. A LOM traz a previsão em seu art. 10, inciso I.

Também, o art. 202 do CTM (Código Tributário Municipal), recentemente alterado, diz que "os valores dos débitos de natureza tributária e dos de qualquer outra natureza, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, para com a Fazenda Municipal, serão acrescidos de correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro índice oficial que vier a substituí-lo ou que a ele corresponder, desde o dia seguinte ao do vencimento, respectivamente, do tributo ou do débito de outra natureza, até a data do efetivo pagamento".

*Jugona* *Gu*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



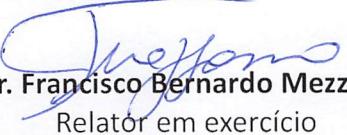
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1/2021**

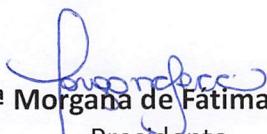
Data: 08/03/2021 - Página 2 de 2

**Opinião:**

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.

  
Ver. Francisco Bernardo Mezzomo  
Relator em exercício

Voto da Presidente: Aprova o Parecer

  
Ver.ª Morgana de Fátima Tecchio  
Presidente